



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

**PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

Parecer n° 02/2019-GC

Processo: E-07/002.30392/A/2018

Manifestação da Procuradoria do INEA com fundamento no artigo 33, III do Decreto estadual 41.628/2009. Ratificação de Medida Cautelar. Suspensão de Atividade.

Sr. Dr. Procurador,

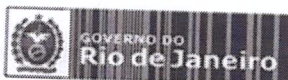
**BREVE RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Auto de Medida Cautelar em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO lavrado com fundamento no artigo 88 c/c art. 29 da Lei 3.467/2000, por “despejo irregular de lixo na usina municipal de asfalto por caminhões da prefeitura”, resultando na aplicação da cautelar de suspensão da atividade (Auto de Medidas Cautelares n° SUPRID/0346 – fls. 03).

Consta às fs. 05/07 o Relato Técnico 02/2018 informando que ao retornarem no local, no mesmo dia da constatação, “o lixo já havia sido completamente recolhido não gerando maiores prejuízos ambientais”.

Consulta-nos, então, a SUPRID sobre a necessidade de emissão de auto de infração, tendo em vista que o dano já foi sanado.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (Inea) para análise e manifestação.



**inea** instituto estadual  
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, [www.inea.rj.gov.br](http://www.inea.rj.gov.br)  
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, [procuradoria@inea.rj.gov.br](mailto:procuradoria@inea.rj.gov.br) / [inea.proc@gmail.com](mailto:inea.proc@gmail.com)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

### DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

A suspensão parcial ou total das atividades de empreendimento está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, assim estabelecendo:

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

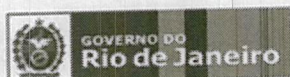
Note-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada – e realmente tem sido – como uma sanção administrativa, que tem como principal objetivo a punição do infrator.

Assim, pode a suspensão da atividade ter natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa, tendo por fundamento, respectivamente, os artigos 29 e 2º, VIII da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o então Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, no Parecer RD nº 01/2008:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois enquanto estas consistem em “um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro”, aquelas “podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas”.



**inea** instituto estadual  
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No caso em análise a suspensão da atividade foi aplicada como medida cautelar e, antes mesmo da lavratura do Auto de Infração a fim de que seja ratificada a medida pelo CONDIR, constatou-se a reparação do dano.

### DA CESSAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA

Como visto acima, o caso em exame é de medida cautelar de suspensão parcial de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada.

De todo modo, é lícito afirmar que, a suspensão só poderá ser afastada quando o infrator comprovar a regularização ou a adequação da sua atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Para tanto, cabe destacar os ensinamentos de Curt Trennepohl<sup>1</sup>:

A simples resolução dos problemas que ensejaram o embargo de uma obra ou a suspensão de uma atividade, por parte do administrado, não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental.

(...)

Não existe revogação automática de embargo ou interdição. Da mesma forma que a imposição dessas sanções se dá através de ato formal da autoridade competente, também a cessação de seus efeitos somente ocorre com outro ato formal.

Portanto, mesmo quando satisfeitas as pendências ou sanadas as irregularidades que motivaram o embargo ou a suspensão de atividades, os efeitos desses últimos persistem até que sejam formalmente suspensos pela autoridade que o impôs (...).

Neste sentido, consta às fls. 05/08 a manifestação da SUPRID informando que, no mesmo dia, o lixo já havia sido completamente recolhido, não gerando maiores prejuízos ambientais e que o dano já foi sanado.

Desta maneira, considerando que a autuação se deu pelo despejo irregular de lixo na Usina Municipal de asfalto, ficando comprovada a regularização/adequação da atividade.

<sup>1</sup> TRENNEPOHL, Curt. Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 123.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

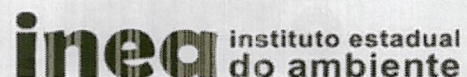
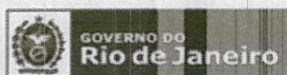
cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, opina-se que a medida cautelar seja suspensa. Para tanto, nos termos do art. 29, § 3º da Lei 3.467/2000, os autos devem ser remetidos ao Conselho Diretor a fim de delibere quanto à suspensão ou ratificação da medida, ressaltando que, a lavratura do Auto de Infração, enquanto ratificação de medida cautelar, somente será necessária caso se decida por ratificar a suspensão da atividade.

Nada obsta, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo seja autuada para aplicação de sanção – que não se confunde com a medida cautelar, conforme elucidado. Nesta toada, ainda que o dano já tenha sido reparado, foi constatada a incidência de uma infração administrativa ambiental. O artigo 61, V da Lei estadual nº 3.467/2000, por exemplo, tipifica como infração ambiental o lançamento de resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis e regulamentos. Por tal razão, deve o Inea lavrar o Auto de Constatação pertinente, e seu respectivo auto de infração, em face da Prefeitura Municipal em tela.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

- (i) O caso em exame é de medida cautelar de suspensão parcial de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da cautelar, a suspensão poderá ser afastada;
- (ii) Neste sentido, consta às fls. 05/08 a manifestação da SUPRID informando que, no mesmo dia, o lixo já havia sido completamente recolhido, não gerando maiores prejuízos ambientais e que o dano já foi sanado;
- (iii) Desta maneira, considerando que a autuação se deu pelo despejo irregular de lixo na Usina Municipal de asfalto, ficando comprovada a regularização/adequação da atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação, opina-se que a medida cautelar seja suspensa.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Para tanto, nos termos do art. 29, § 3º da Lei 3.467/2000, os autos devem ser remetidos ao Conselho Diretor a fim de delibere quanto à suspensão ou ratificação da medida, ressaltando que, a lavratura do Auto de Infração somente será necessária caso se decida por ratificar a suspensão da atividade.

- (iv) Nada obsta, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo seja autuada para aplicação de sanção – que não se confunde com a medida cautelar, conforme elucidado. Nesta toada, ainda que o dano já tenha sido reparado, foi constatada a incidência de uma infração administrativa ambiental. Por tal razão, deve o Inea lavrar o Auto de Constatação pertinente, e seu respectivo auto de infração, em face da Prefeitura Municipal em tela.

É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.

  
Gustavo de Menezes Souza Campos

Gerente de Direito Ambiental / ID: 4433240-8  
GEDAM / Procuradoria do INEA







GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA  
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

**VISTO**

1. Aprovo o Parecer 02/2019-GC, da lavra do Dr. Gustavo de Menezes Souza Campos, referente ao Processo Administrativo nº. E-07/002.30392/A/2018;
2. À SUPRID, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 16 JANEIRO, 2019

**Leonardo David Quintanilha de Oliveira**  
Procurador do Estado do Rio de Janeiro  
Procurador Chefe do Inea em exercício - ID n.º 4387427-4



**inea** instituto estadual  
do ambiente

PROCESO DE INVESTIGACIÓN  
FOLIO 12  
12/11/2012  
D. D. D. D.



GOBIERNO DEL ESTADO DE GUATEMALA  
INSTITUTO DE INVESTIGACIÓN Y DESARROLLO DE LA POLICIA

Visión

1. Aprobado el Plan de Investigación y Desarrollo de la Policía de Guatemala en el mes de mayo del 2012, en el marco del proceso de modernización de la institución.

El presente documento tiene como objetivo:

1. Definir el rol de la Policía de Investigación y Desarrollo de la Policía de Guatemala en el marco del proceso de modernización de la institución.